



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
28/08/2008

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.318  
(28.08.2008)

PROCESSO : Nº 325 CLASSE 30 - ANO 2008  
PROCEDÊNCIA : PIAÇABUÇU /AL  
RECORRENTE : JOSÉ VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros  
RELATOR : Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**Ementa**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. COMPROVAÇÃO PRÉVIA E SUFICIENTE ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

1. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, só deve ser determinado quando ausentes o histórico escolar e a declaração de próprio punho, em decisão fundamentada.
2. A declaração de próprio, firmada pelo candidato, fez-se prova suficiente da sua condição de alfabetizado.
3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer presente recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2008.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente em Exercício e Relator

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por José Vieira da Silva, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral, com sede em Piaçabuçu, que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador no município de Feliz Deserto, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

O recorrente alega que instruiu o Requerimento de Registro de Candidatura com toda documentação necessária ao deferimento do mesmo. Como prova de alfabetização, juntou declaração próprio punho, às fls. 07.

Não convencido da escolaridade do recorrente, o MM. Juiz determinou que o pretense candidato se submetesse ao teste realizado pela escola Judiciária Eleitoral, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.700/2008.

Submetido a tal teste, o recorrente restou reprovado, obtendo o percentual de 30% de acertos (fls. 17), razão pela qual teve seu registro indeferido.

Em suas razões recursais (fls. 22/34), alegou que a sentença seria nula, pois não estaria devidamente fundamentada. Quanto a sua escolaridade, afirma que comprovou tal requisito através da declaração de próprio punho, e da assinatura no requerimento de registro de candidatura. Ademais, não poderia ter sua escolaridade aferida através de um teste realizado de forma coletiva e vexatório.

Às fls. 41/48 a Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 51/52 foi juntada a prova de verificação de alfabetização.

Analisando tal prova, observo que o candidato acertou as questões nº 05, 06 e 09.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

---

**VOTO**

No Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

No exercício do seu livre convencimento, o MM. Juiz não restou convencido do histórico apresentado, e da declaração de próprio punho, porém tal convencimento deve ser motivado, o que não ocorreu nos presentes autos.

Assim, o MM. Juiz determinou que o recorrente se submetesse ao teste disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral.

No caso, o recorrente acertou 40% da prova, quando deveria acertar o percentual mínimo de 50% das perguntas (art. 4º, § 8º da Resolução TRE 14.700) para ser aprovado. Assim, “o candidato é considerado *INAPTO no teste para verificação de alfabetização*”, nos termos do parecer de fls. 17.

De modo inverso à decisão do juízo *a quo*, observo que o pretendo candidato afastou a condição de inelegibilidade desde a apresentação da declaração de alfabetização lavrada de próprio punho, o que se vê às fls. 07.

Aliás, sobre tal documento não foi constatada qualquer mínima evidência de falsidade, ou fraude, que pudesse impugnar a prova.

Dessa forma, os elementos constantes nos autos fazem-se suficientes para afastar a causa de inelegibilidade do recorrente, não devendo ser submetido a qualquer outro meio de prova, que mais uma vez ocorreu sem a devida fundamentação.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, devendo ser deferido o registro.

É como voto.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(77ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 325, Classe 30.

Recorrente: José Vieira da Silva.

Advogado: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer o presente recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento. (Acórdão nº 5.318, de 28.08.2008).

Presidência e relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausentes, por motivo justificado, o Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA e o Dr. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

SESSÃO DE 28.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.318, de 28/08/2008, foi conferido e publicado na 77ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Luciano A., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões